

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PIRAPORA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2024
PROCESSO LICITATÓRIO n.º 082/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na
Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
caio.silva@primebeneficios.com.br, por intermédio de seu procurador subscrito *in fine*,
vem *data máxima vênia*, nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21,
interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da **IRREGULAR HABILITAÇÃO**
da licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, pelas razões de fato e de direito
adiante articuladas.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

1 - DOS FATOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG**, realizou o Pregão Eletrônico n.º 027/2024 para o seguinte objeto:

“Contratação de empresa para prestação de serviço de via sistema informatizado para atender as necessidades da Prefeitura de Pirapora/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”

A sessão de abertura do pregão foi realizada na data previamente designada, e, ao término da fase de lances, restou desclassificada a licitante **MINAS FROTAS**, por ter apresentado os documentos de habilitação em desacordo com as exigências estipuladas no instrumento editalício.

~~1º MINAS FROTAS - 49,52% - DESCLASSIFICADA~~
2º JAMSE GESTÃO (ME/EPP): -49,51%
3º CEGONHA (ME/EPP): -43,17%
4º BC GESTÃO (ME/EPP): -43,16%
5º INSTASOLUTIONS (ME/EPP): -42,20%
6º NP3 CONSULTORIA (ME/EPP): -35,29%
7º PRIME: -35,20%
8º BAMEX: -32,05%
9º QFROTAS: -31,48%
10º OLIVEIRA COMERCIO (ME/EPP): -7,00%
11º KADOSH (ME/EPP): -5,00%

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que é evidente e notório que a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** não atende ao objeto licitado, qual seja, o gerenciamento de frotas.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Tal fato decorre da própria natureza da atividade desempenhada pela referida empresa, que se trata de uma oficina de manutenção veicular, conforme restará comprovado nas razões de mérito. **Em razão disso, a empresa não deveria sequer ter sido admitida para participar do certame.**

Cabe destacar que a participação da mencionada empresa no processo licitatório revela uma flagrante inobservância das normas estabelecidas no edital, evidenciando que a mesma não compreendeu adequadamente os requisitos técnicos e jurídicos que regulam o certame.

Ademais, é imperioso salientar que, diante do não atendimento aos requisitos mínimos previstos no edital, bem como da insuficiência da comprovação de qualificação técnica, a licitante em questão deve ser prontamente desclassificada.

Em análise minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora vencedora do certame, verificaram-se múltiplas inconsistências e incongruências, especialmente no que tange ao atestado de capacidade técnica.

Tal documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado sediada no mesmo município da licitante. Ocorre que, não obstante a coincidência geográfica, constatou-se que tanto a empresa licitante quanto a emitente do referido atestado compartilham o mesmo contador, além de, surpreendentemente, informarem o mesmo número de telefone em seus respectivos cadastros no CNPJ.

Destaca-se também que em uma manobra para tentar driblar a administração pública a licitante recentemente alterou seu nome empresarial, o qual anteriormente era **J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, conforme ficará devidamente comprovado abaixo.

Apesar dessas irregularidades notórias, a comissão de licitação não procedeu à realização de diligências para verificação da veracidade das informações contidas no atestado de capacidade técnica.

Ademais, observa-se que a licitante não quis apresentar todos os documentos solicitados pelo Pregoeiro, os quais comprovasse a exequibilidade de sua proposta, mormente em razão de a taxa administrativa ofertada (-49,51%) demonstrar-se significativamente superior aos padrões praticados no mercado, conforme a Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de avaliação da viabilidade econômico-financeira das propostas.

Diante do exposto, é evidente que a empresa **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA** não atende aos critérios estabelecidos no edital, o que enseja sua imediata desclassificação do processo licitatório, conforme será detalhadamente exposto nas razões subsequentes.

2 - DO MÉRITO

2.1. DA VERDADEIRA IDENTIDADE DA JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA

Ao analisar os documentos apresentados pela licitante vencedora JAMSE GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.810.790/0001-95, verificou-se que esta empresa, há cerca de um mês, alterou sua denominação social. Até então, tratava-se da J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, conforme registros na Receita Federal e em outras bases públicas. Vejamos:

NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ – 40.810.790/0001-95
NIRE: 41209741329

JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO, brasileira, casada, Separação de Bens, empresária, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/06/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: nº 007.464.329- 09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, Rua Carlos Augusto Cornelsen, nº 178, casa 09 condomínio Vilaggio Bosco Real, São Lourenço, Curitiba - PR, CEP: 80520-560, Única sócia da empresa **J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001-95 e última alteração registrada sob o nº 20245416625 em 06/08/2024, resolve alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ATIVIDADES DA EMPRESA: A empresa passa ter suas atividades econômicas no ramo de: CNAE 8211-3/00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; CNAE 4511-1/01 Comercio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos; CNAE 4511-1/02 Comercio a Varejo de automóveis e camionetas e utilitários usados; CNAE 7020-4/00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto; CNAE 6204-0/00 Consultoria em tecnologia da informação; CNAE 8660-7/00 Atividades de apoio a gestão a saúde; CNAE 4520-0/01 Serviço de manutenção e reparação mecânica de

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores		

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Além da mudança de nome, constatou-se também a alteração de sócios. A antiga sócia administradora, Sra. Janaína de Paula Cavalheiro, cedeu sua posição ao Sr. Paulo Afonso Janz, seu esposo.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	40.810.790/0001-95
NOME EMPRESARIAL:	JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO AFONSO JANZ
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 04/12/2024 às 16:46 (data e hora de Brasília).



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Essas alterações recentes, ocorridas em período próximo ao certame, levantam questionamentos quanto à regularidade da habilitação da empresa, especialmente no que diz respeito à sua capacidade técnica e ao cumprimento dos requisitos do edital.

 Leads2b		consultacnpj.com
Última atualização: 09 de Novembro de 2024 às 20:59:59		
Número da inscrição: 40.810.790/0001-95 - MATRIZ	Data da abertura: 11/02/2021	
Nome empresarial: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
Titulo do estabelecimento (nome fantasia):	Porte: Micro Empresa	
Código e descrição da atividade econômica principal: 45.20-0-01 - Serviços De Manutenção E Reparação Mecânica De Veículos Automotores		

A alteração de denominação social e de quadro societário próximo ao certame pode indicar manobra para ocultar vínculos ou a real identidade da empresa. Tal prática compromete a transparência e a lisura do processo licitatório, afrontando os princípios básicos da administração pública, notadamente: Princípio da Moralidade e Igualdade.

Ademais, a vinculação entre os sócios da antiga e da nova denominação social (Sra. Janaína de Paula Cavalheiro e Sr. Paulo Afonso Janz) pode caracterizar tentativa de ocultar conflitos de interesse, o que prejudica a competitividade e a boa-fé no processo.

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que os documentos de habilitação devem refletir a identidade real da licitante e estar atualizados, de modo a garantir a autenticidade das informações prestadas. Contudo, no presente caso constatamos que:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

A licitante apresentou documentos conflitantes, ora utilizando o nome JAMSE, ora se identificando como J&PJ.

Tal prática constitui uma tentativa de ludibriar a Administração e/ou terceiros interessados no certame, comprometendo a transparência e a lisura do processo. Essa conduta é vedada pelos princípios da moralidade e da isonomia, consagrados na Constituição Federal.

Com o intuito de ilustrar de forma mais clara a gravidade da situação, destaca-se que outra empresa da qual o Sr. Paulo Janz é participante, está envolvida em uma suposta fraude relacionada à área da Saúde no estado do Rio de Janeiro:





<https://muraldoparana.com.br/aumenta-lista-de-conexoes-de-empresas-de-curitiba-com-fraudes-na-saude-no-rj/>

A ausência de explicações plausíveis e comprovações de regularidade sobre a mudança de nome e sócios deve levar à desclassificação da licitante e à aplicação de penalidades cabíveis.

2.2. DA INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO

A tentativa descarada da empresa **JAMSE/J & PJ** de se fazer passar por uma gerenciadora de frota é uma afronta direta à integridade do processo licitatório. É inadmissível que uma **simples oficina mecânica** busque distorcer os fatos e manipular informações para obter uma vantagem injusta e desleal.

www.primebeneficios.com.br

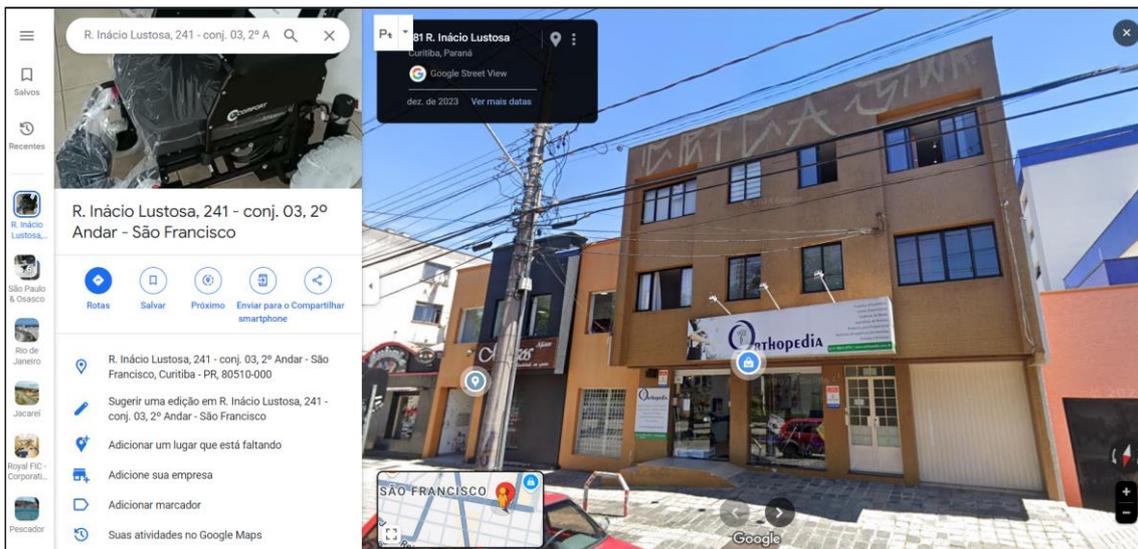
Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre ressaltar que é evidente e notório que a empresa **JAMSE** não atende ao objeto licitado, qual seja, o gerenciamento de frotas.

Tal fato decorre da própria natureza da atividade desempenhada pela referida empresa, que se trata de uma oficina de manutenção veicular. **Em razão disso, a empresa não deveria sequer ter sido admitida para participar do certame.**

Conforme relatado, observa-se a faixa da licitante **JAMSE**:



Ora, pelo CNAE principal da licitante a mesma deveria realizar serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, mas como a **JAMSE** coloca veículos no segundo andar de um prédio comercial? A não ser que a licitante tenha também um CNAE de “Mágica”, é impossível que esse seja o real endereço da licitante.

Entretanto, se observarmos a fachada da J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, endereço que constava no CNPJ anteriormente, podemos ver claramente que se trata de uma oficina:



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398



A aparência de uma oficina tradicional não condiz com a infraestrutura esperada de uma empresa especializada em gestão de frotas, o que reforça a necessidade de uma diligência rigorosa e da realização de uma prova de conceito.

É tão flagrante a natureza de oficina da empresa JAMSE/J & PJ que, além de sua fachada típica, **há diversas placas publicitárias no local anunciando serviços de balanceamento, polimento, limpeza e calibragem de veículos.** Isso reforça ainda mais que a empresa está estruturada exclusivamente para serviços de manutenção mecânica, não possuindo qualquer característica que indique a capacidade de gerir um sistema informatizado de gestão de frotas, conforme exigido pelo edital.

A empresa JAMSE, anteriormente chamada de J&PJ, que participa deste certame, estava registrada no endereço R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro, Curitiba - PR, 80520-022, **onde também opera uma oficina chamada "PS Car Centro Automotivo".**

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

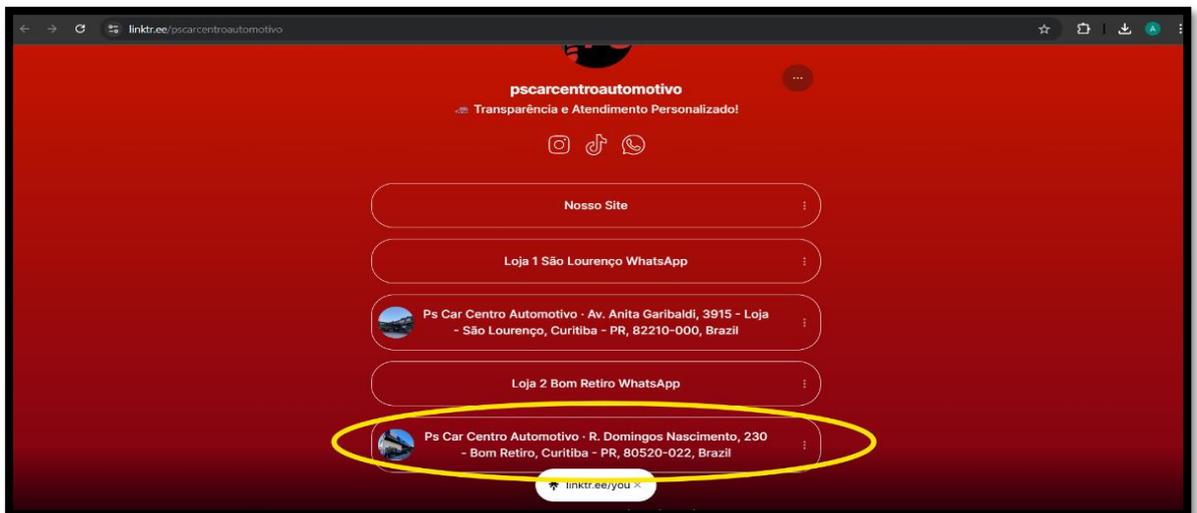
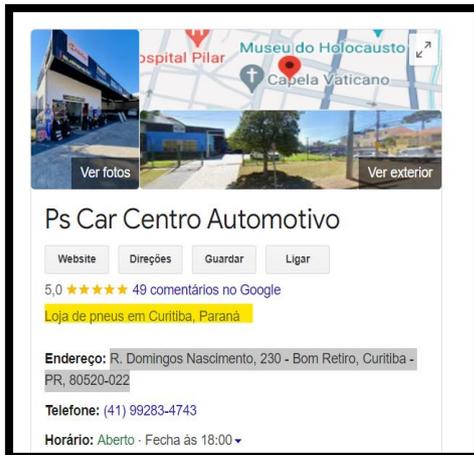
(11) 4154-2398

É, no mínimo, curioso que a empresa J & PJ/JAMSE, compartilhe-se o mesmo endereço com a oficina "PS Car Centro Automotivo", localizada na R. Domingos Nascimento, 230 - Bom Retiro, Curitiba - PR, 80520-022.

Essa sobreposição de endereços levanta dúvidas sobre a real natureza das operações da JAMSE, já que a oficina se dedica exclusivamente a serviços de manutenção e reparos automotivos, conforme divulgado em suas redes sociais e site oficial. Essa coincidência de endereços sugere uma possível incompatibilidade entre as atividades realizadas no local e as exigências técnicas do edital, que requerem um sistema de gestão informatizada de frotas, algo que não parece ser parte das operações da oficina.

Ao analisar as redes sociais e o site dessa oficina, fica evidente que ela oferece exclusivamente serviços típicos de uma oficina mecânica, como reparos e manutenção de veículos. A própria oficina se identifica como um centro automotivo, o que reforça que as atividades realizadas no local não correspondem às exigências técnicas do edital, que demandam sistemas de gestão informatizada de frotas.

Em suas próprias plataformas (<https://www.pscarcenter.com.br/>) (<https://www.instagram.com/pscarcentroautomotivo/>), a empresa se autodenomina um centro automotivo, reforçando que suas atividades não correspondem às exigências técnicas do edital, que demandam sistemas de gestão informatizada de frotas. Vejamos:



Esse cenário reforça que as atividades declaradas pela JAMSE/J & PJ estão completamente dissociadas das qualificações técnicas requeridas para o objeto licitado.

Não obstante, consoante o que se depreende do cartão CNPJ apresentado, a empresa licitante JAMSE possui, dentre suas atividades econômicas

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

cadastradas, a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores como atividade principal e não possui CNAE para gerenciamento de frotas, conforme se verifica a seguir:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		

O mesmo podia-se observar no Cartão CNPJ da **J & PJ Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda:**

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		

Conforme verificado na fachada da licitante **JAMSE**, esta não passa de uma simples oficina, o que está longe de se comparar com uma gerenciadora de frotas. A estrutura e os serviços oferecidos pela **JAMSE/J & PJ** não correspondem ao perfil de uma empresa capacitada para a gestão completa de frotas, limitando-se apenas às funções básicas de uma oficina comum

Ao apresentar-se falsamente como uma empresa experiente e competente no segmento de Gerenciamento de Frota, a licitante **JAMSE** não apenas desrespeita os princípios fundamentais de ética e transparência que devem reger qualquer processo de licitação, mas também coloca em risco a credibilidade e a confiança de todas as partes envolvidas.

Suas alegações infundadas de competência e experiência são uma afronta à honestidade e à integridade que devem permear todas as etapas desse processo. Ao tentar enganar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA-MG** e demais participantes, a licitante **JAMSE** compromete gravemente a lisura e a imparcialidade desta licitação.

A **JAMSE** coloca em xeque a credibilidade e a confiança de todo o processo. Suas alegações infundadas de competência e experiência são uma clara violação dos princípios éticos que regem qualquer processo licitatório.

Portanto, é imperativo agir com determinação e assertividade para expor e punir essa conduta desonesta. A **JAMSE** deve ser responsabilizada por suas tentativas flagrantes de manipulação e fraude, e assegurar que apenas empresas verdadeiramente qualificadas e idôneas tenham o direito de participar desse processo.

É hora de proteger os interesses legítimos de todas as partes envolvidas e garantir a integridade do processo licitatório. Isso significa rejeitar firmemente tentativas como a da **JAMSE** de se aproveitar de brechas e distorcer a verdade para obter vantagem injusta sobre seus concorrentes.

A integridade do processo licitatório deve ser preservada a todo custo, e isso significa garantir que empresas como a **JAMSE** sejam impedidas de corromper e comprometer o processo com suas práticas desleais.

A licitante JAMSE sequer deveria ter participado da disputa em tela, afinal, o instrumento convocatório, limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, senão vejamos o item do edital que trata a respeito.

O objeto da licitação é repetido para compreender e enfatizar a ilegalidade:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA

INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG”.

A licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA.**, de acordo com as informações disponíveis, não demonstra possuir experiência no segmento de operações relacionado ao objeto licitado, que é o Gerenciamento de Frota.

Pelo contrário, evidências claras apontam que esta empresa atua principalmente como uma **oficina especializada na execução de serviços finais**.

Essas constatações são respaldadas pela observação direta do endereço da empresa e pela documentação apresentada por ela. Diante disso, há uma incompatibilidade substancial entre as atividades tradicionalmente desempenhadas pela empresa e as exigências da licitação para o Gerenciamento de Frota.

Neste sentido, verifica-se que a empresa sequer deveria ter participado do certame por não atender o objeto da licitação. Sendo assim todo e qualquer ato praticado pela licitante **JAMSE** macula o certame, uma vez que o edital é claro ao afirmar que só poderão participar aquelas empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

Inclusive, vale aqui, trazer um julgado do Tribunal de Contas da União que corrobora com a posição aqui apontada, vejamos:

“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”
TCU. Acórdão nº 642/2014 – Plenário

É indiscutível que sua participação no certame, cujo objeto é prestação de serviços de manutenção e gerenciamento de frota, foi indevida.

A PRIME, por ser uma empresa consolidada no mercado e que possui elevado conhecimento em processos licitatórios, desde sempre vem acompanhando as participações de empresas aventureiras no ramo.

Diante todo o exposto, pugna pela inabilitação da licitante **JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA**, sob pena de macular todos os atos administrativos subsequentes, inclusive o contrato administrativo.

2.2. - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Como se sabe, o edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento de frotas é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto manutenção, peças e combustível por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei e do instrumento convocatório, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio

de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual.

Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Logo, é imprescindível que as licitantes se preparem para participar de certames licitatórios, atendendo todas às exigências do edital, pois o trato com a coisa pública não pode ser feito de qualquer jeito, até porque o procedimento licitatório caracteriza-se como um ato administrativo formal.

Portanto, é necessária a apresentação de todos os itens exigidos na lei específica e no edital para a comprovação da qualificação técnica, logo, no presente certame não poderia ser diferente, e se assim o fosse, evidente seria a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e consecutivamente, ao princípio da isonomia, da eficiência e da legalidade.

Diante dos elementos apresentados, constata-se que, à luz dos documentos de habilitação apresentados, a empresa **JAMSE** não logrou êxito em comprovar a devida qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório, em conformidade com os ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Conforme se depreende da análise do **ÚNICO** atestado apresentado pela empresa ora vencedora, verifica-se a existência de diversas irregularidades que comprometem a lisura do processo licitatório, conforme passaremos a expor.

Preliminarmente, cumpre destacar que o atestado apresentado pelo licitante JAMSE, está em nome da empresa J & PJ. Outro ponto a se destacar é que a JAMSE/J&PJ, e a empresa EZCO, emitente do atestado, localizam-se no mesmo município, havendo uma proximidade geográfica de aproximadamente 5,7 quilômetros entre elas.

Diante desse cenário, ao procedermos à análise detida do atestado apresentado, a título de diligência, permitimo-nos solicitar a emissão do cartão CNPJ da empresa EZCO. Por meio desta medida, observou-se que o número de contato registrado no referido documento coincide com o número de telefone da empresa J & PJ, conforme se demonstrará a seguir:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.229.960/0001-96 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/01/2016
NOME EMPRESARIAL EZCO SOLUCOES EM GESTAO LTDA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EZCO - GESTAO EM SAUDE				PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde				
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 84.12-4-00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio				
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO R VALPARAIZO		NÚMERO 439	COMPLEMENTO *****	
CEP 82.510-070	BAIRRO/DISTRITO BACACHERI	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR	
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTROLADORIA@EZCO.COM.BR		TELEFONE (41) 3503-6628		

CARTÃO CNPJ DA EMPRESA EZCO - FONE (41) 3503-6628

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.810.790/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2021
NOME EMPRESARIAL J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R DOMINGOS NASCIMENTO	NÚMERO 230	COMPLEMENTO *****
CEP 80.520-200	BAIRRO/DISTRITO BOM RETIRO	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO DINA.DESANOSKI@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (41) 9964-7751/ (50) 3503-6628		

CARTÃO CNPJ DA EMPRESA J & PJ - FONE (41) 3503-6628

OBSERVAÇÃO: O DDD (50) provavelmente é um erro material, pois tal DDD inexistente no território brasileiro.

Não obstante a este grave indício, cabe destacar o exemplo do Pregão Eletrônico nº 15/2024, conduzido pelo Município de Quatiguá, Estado do Paraná, no qual a Comissão de Licitação solicitou à empresa J & PJ/JAMSE a apresentação de notas fiscais com o objetivo de comprovar a veracidade do atestado de capacidade técnica anteriormente apresentado, bem como para verificar a exequibilidade da proposta ofertada.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Ressalte-se que, no referido certame, a proposta apresentada pela mencionada empresa revelava-se com percentual inferior do que a proposta submetida no presente processo licitatório, uma vez que a taxa administrativa ofertada naquela ocasião foi de **-46,00%**, o que demandou uma análise mais acurada por parte da Comissão Licitatória quanto à viabilidade econômica e à adequação da proposta aos parâmetros estabelecidos no edital.

Decorrente da correta diligência realizada pelo **Município de Quatiguá**, verificou-se que a empresa **J & PJ/JAMSE** não atendia de maneira satisfatória aos requisitos exigidos no edital, **o que culminou em sua desclassificação do certame**, conforme comprovado no documento em anexo.

Porém, os vícios advindos de uma subcontratação da recorrida invalidou o atestado de capacidade técnica, visto ser erro insanável.

DECISÃO

Por todo o acima exposto, **CONHEÇO** dos **RECURSOS** apresentados pelas empresas **QFROTAS E PRIME CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Diante dos fatos, **desclassificaremos** a empresa **P&PJ** nos itens **01 e 03.**

Quatiguá-PR, Sala de Licitações, em 09 de outubro de 2024.



Simone Perez de Campos Chiusoli

Simone Perez de Campos Chiusoli

Pregoeira
Portaria nº 141, de 23 de agosto de 2023

Nesse contexto, a apresentação das notas fiscais pela empresa **J & PJ/JAMSE** surge como elemento essencial para confirmar a idoneidade das informações

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

prestadas, corroborando, assim, a viabilidade de sua proposta e mitigando potenciais riscos ao interesse público. A seguir, vejamos uma das notas fiscais apresentadas para apreciação:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota 62
	Data e Hora de Emissão 02/10/2023 10:31:10
	Código de Verificação OV69G60C
PRESTADOR DE SERVIÇOS	
Razão Social: J&PJ CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA	
CPF / CNPJ: 40.810.790/0001-95	Inscrição Municipal: 17 12 0920131-1
Endereço: R. CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, 000178 - BAIRRO: SÃO LOURENÇO - CEP: 80520560	Tel.: 41 - 91990002
Município: CURITIBA	UF: PR Email: nfe@ezco.com.br
TOMADOR DE SERVIÇOS	
Nome/Razão Social: EZCO GESTAO EM SAUDE - EIRELI - ME	
CPF / CNPJ: 24.229.960/0001-96	IMU: 0738852-4 Outro Doc.:
Endereço: PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ, 000737 - BAIRRO: JARDIM SOCIAL - CEP: 82520000	
Município: CURITIBA	UF: PR Email: dina.desanoski@hotmail.com

Excelentíssima Pregoeira, com o mínimo critério de análise exigido pela legalidade e boa-fé objetiva, todos são levados a constatar a evidente incongruência que se revela nesta nota fiscal, a qual, em uma análise superficial, já apresenta indícios de irregularidades que comprometem a veracidade de seu conteúdo.

A questão, portanto, transcende uma mera falha formal, uma vez que se verifica uma situação que exige investigação mais acurada.

Ademais, cumpre ressaltar que o endereço de e-mail de contato fornecido pela empresa **JAMSE/J & PJ**, qual seja, nfe@ezco.com.br, corresponde ao

mesmo e-mail utilizado pela empresa **EZCO**, fato que, por si só, já demandaria atenção especial quanto à lisura das informações apresentadas.

Ocorre que tal e-mail também coincide com o contato que consta no cartão do CNPJ da empresa **J & PJ**, cujo registro indica o e-mail dina.desanoski@hotmail.com.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que a empresa **J & PJ** não possuía o CNAE de Gerenciamento na época na assinatura do contrato com a EZCO. Ao analisarmos as alterações do Contrato Social da J&PJ, podemos perceber que a mesma só incluiu o CNAE meses depois da assinatura do contrato, ora como a mesma presta o serviço de GERENCIAMENTO DE FROTA sem ao menos ter este CNAE?

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ – 40.810.790/0001-95
NIRE: 41209741329

JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO, BRASILEIRA, CASADA, Separação de Bens, empresaria, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/06/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): n° 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: n° 007.464.329 - 09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, Única sócia da empresa J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001-95 e última alteração registrada sob o n° 20220215944 em 03/02/2022, RESOLVE alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ATIVIDADES DA EMPRESA: A empresa passa ter suas atividades econômicas no ramo de: (CNAE 8211-3/00) – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; (CNAE 7020-4/00) – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; (CNAE 8660-7/00) – Atividades de apoio a gestão de saúde; (CNAE 4520-0/02) – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; (CNAE - 4520-0/01) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; (CNAE 4520-0/06) - Serviços de borracharia para veículos automotores; (CNAE 7711-0/00) Locação de automóveis sem condutor; (CNAE 4511-1/02) Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; (CNAE 4511-1/01) Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; (CNAE 4530-7/03) Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. A sócia ratifica todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que permanecem em vigor e inalteradas.

A Sócia assina o presente instrumento em via única.

Curitiba – PR, 21 de março de 2022.

	CERTIFICO O REGISTRO EM 04/04/2022 13:18 SOB Nº 20221433570. PROTOCOLO: 221433570 DE 04/04/2022. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12204216776. CNPJ DA SEDE: 40810790000195. NIRE: 41209741329. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/03/2022. J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
	LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA SECRETÁRIO-GERAL www.empresafacil.pr.gov.br

Validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

**QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ – 40.810.790/0001-95
NIRE: 41209741329**

JANAINA DE PAULA CAVALHEIRO, BRASILEIRA, CASADA, Separação de Bens, empresaria, natural da cidade de Curitiba – PR, data de nascimento 22/06/1980, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 01090484331, expedida por Detran/PR em 16/01/2020 e CPF: nº 007.464.329 - 09, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, RUA CARLOS AUGUSTO CORNELSEN, nº 178, CASA 09 CONDOMINIO VILLAGGIO BOSCO REAL, SAO LOURENCO, Curitiba - PR, CEP: 80520560, Única sócia da empresa J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, registrada na Junta Comercial do Paraná em 11/02/2021, inscrita no CNPJ 40.810.790/0001- 95 e última alteração registrada sob o nº 20220215944 em 03/02/2022, RESOLVE alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ATIVIDADES DA EMPRESA: A empresa passa ter suas atividades econômicas no ramo de: CNAE 8211-3 00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; CNAE 4511-1 01 Comercio a varejo de automóveis camionetas e utilitários novos; CNAE 4511-1 02 Comercio a Varejo de automóveis e camionetas e utilitários usados; CNAE 7020-4 00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto; CNAE 6204-0 00 Consultoria em tecnologia da informação; CNAE 8660-7 00 Atividades de apoio a gestão a saúde; CNAE 4520-0 01 Serviço de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; CNAE 4520-1 02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; CNAE 4520-0 06 Serviços de borracharia para veículos automotores; CNAE 4530-7 03 Comercio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, CNAE 4120-4 00 Construção de edifícios; CNAE 7711-0 00 Locação de automóveis sem condutor; CNAE 4321-5 00 Instalação e manutenção elétrica.

CLÁUSULA SEGUNDA: O titular ratifica todas as demais Cláusulas do Ato Constitutivo, que permanecem em vigor e inalteradas.

A Sócia assina o presente instrumento em via única.

Curitiba – PR, 07 de dezembro de 2022.

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

EZCO SOLUÇÕES EM GESTÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 24.229.960/0001-96, com sede à Rua Valparaizo, nº 439, Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representado por seu sócio administrador, EDUARDO FLÁVIO ZARDO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/ME sob nº 873.856.009-72; ATESTA, sob as penas da lei e com fundamento no Artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de atestar sua aptidão, que J & PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 40.810.790/0001-95, presta(ou) serviços à declarante, na condição de subcontratada na execução dos CONTRATOS DE SERVIÇOS nº 029/2022 e 069-2022, celebrados entre a declarante e o CISNOP – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, os quais têm por objeto a gestão operacional do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU NORTE PIONEIRO; ATESTA, ainda, que a Contratada presta(ou) satisfatoriamente o serviço pactuado, no que diz respeito às informações discriminadas abaixo, não havendo em nossos registros fatos que desabonem sua conduta e desempenho.

INFORMAÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS SUBCONTRATADOS - CONTRATO DE SERVIÇOS 029-2022	
Periodo de vigência	Início em 16/05/2022, com vigência até 31/12/2022.
Objeto	Coordenação/gerenciamento de frota - Manutenção preventiva e corretiva das Unidades Móveis no edital especificadas, em sua totalidade, tanto mecânica quanto elétrica, desde a manutenção mais simples como lubrificantes, freios, suspensão, até a mais complexa, como recuperação de motores, caixas de câmbio, sistemas elétricos, funilaria e estrutura fixa (chassi) das Unidades, entre outros.
Abrangência	43 (quarenta e três) Municípios da 18ª e 19ª Regional de Saúde
Valor Contratual Total	R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contratante: EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 24.229.960/0001-96, sediada à Rua Costa Rica, nº 843, Bacacheri, no Município de Curitiba, Estado do Paraná; por seu representante legal, Sr. EDUARDO FLÁVIO ZARDO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 5.699.438-6/SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 873.856.009-72.

Contratada: J&PJ CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.810.790/0001-95, com sede à Rua Carlos Augusto Cornelsen, nº 178, São Lourenço, Curitiba/PR, CEP 80520-560, neste ato representada por seu administrador, PAULO AFONSO JANZ, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 3.659.360-1/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 836.139.949-68.

A CONTRATANTE e a CONTRATADA têm entre si justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

1ª – A CONTRATANTE, por intermédio do presente instrumento, contrata os serviços especializados da CONTRATADA na área de **GESTÃO DE FROTA** compreendendo a gestão da manutenção preventiva e corretiva dos veículos de emergência (SAMU NORTE PIONEIRO) e dos veículos administrativos da CONTRATANTE.

A título de comparação, vejamos os CNAE's de uma Gerenciadora de

Frotas:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
- b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
- c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
- d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
- e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
- f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
- g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
- h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
- i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
- j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;**
- k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

Diante dessas evidências, é imperativo que se realize uma diligência séria e aprofundada para apurar os fatos ora trazidos à luz. O surgimento dessas inconsistências, somado ao vínculo aparente entre as empresas citadas, levanta fundadas dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados e da integridade da proposta comercial.

É, portanto, plenamente justificado o requerimento de que se instaure a devida investigação com o objetivo de elucidar as circunstâncias aqui apontadas, a fim de garantir a observância aos princípios da **transparência, moralidade administrativa e isonomia**, que norteiam todo e qualquer procedimento licitatório. Tal providência é indispensável para que se resguarde o interesse público e se evitem danos ao erário.

O TCU possui entendimento condizente ao quanto exposto pela peticionante, conforme se vê do excerto a seguir.

III.b.5 – Idoneidade dos atestados

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados

técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às

licitantes: a) que comprove que possui ou se compromete a montar matriz, filial ou escritório em local previamente definido no edital, com pessoal qualificado e em quantidade suficiente para gerir o contrato; b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida; c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao

da contratação; d) que disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados; e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II - CLASSE VII - Plenário TC 006.156/2011-8) (Grifos nosso)

Nesta mesma linha, a Orientação Normativa no 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;

II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG no 05/2017;

III- encaminhamento do pedido, pelo Fiscal do Contrato, à Coordenação de Gestão de

Contratos - CGCON, por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contemplando ainda as seguintes informações: [...]

e) a descrição do objeto do Contrato;

f) o prazo contratual, discriminado o período de sua vigência. (Grifo nosso)

Nota-se que, considerando a importância e a responsabilidade que detém um atestado de capacidade técnica, o entendimento majoritário é de que se mostra precipitada a sua emissão antes do término de vigência contratual ou antes do decurso de um ano de prestação de serviço, como no presente caso.

Ademais, o TCU, como mencionado, firmou o entendimento no sentido de que o documento só pode ser apresentado de forma diversa dos padrões caso tenha sido firmado para ser executado em prazo inferior a doze meses, e SOMENTE deve ser aceito mediante a apresentação dos contratos, fato este que não ocorreu no presente caso.

Manifesto que o atestado apresentado não é compatível, com a natureza da presente contratação, e nem tão pouco, similar, sendo insuficiente para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação.

Deste modo, restam evidentemente descumpridas as disposições que norteiam os termos da Lei Federal 14.133/21, porque a vencedora não conseguiu comprovar sua qualificação técnica, **razão pela qual, se faz necessário a inabilitação da empresa JAMSE.**

2.3. – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Há que se apontar para o fato de que se faz imperativa a demonstração da exequibilidade da proposta da Recorrida, tendo em vista o percentual da taxa ofertada e o porte empresarial da licitante **JAMSE.**

Deste modo, a oferta de taxas não é uma corrida para se sagrar vencedora do certame a qualquer preço, ofertando-se assim, taxa irrisória, uma vez que a gerenciadora deve (i) recuperar o desconto e (ii) obter lucro da cobrança de taxa da rede credenciada, o que é, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo Direito Privado.

Considerando que o critério de julgamento do **objeto licitado é o maior desconto resultante, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas**, pois, se a licitante oferta desconto para a Contratante, ela deve auferir lucro em patamar superior para que possa operacionalizar e executar o contrato.

Pensar de outra forma é o mesmo que ludibriar tanto a sistemática desse modelo de atuação e intermediação quanto a própria Contratante, que busca a economia e a melhor proposta, mas acaba por ser prejudicada ao final.

Nesse sentido, destacamos o que a Lei nº 14.133/2021 dispõe a respeito

da apresentação de preço inexecutável e desclassificação:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Da análise da realidade do mercado, a proposta apresentada pela Recorrida (-49,51%), não oferece qualquer possibilidade de lucratividade à arrematante.

LOTE 01 – MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS								
Nº	ITEM						DESCONTO	
01	Peças Genuínas (X)						40,00 %	
02	Peças Originais (Y)						40,00%	
03	Peças de 1ª linha (Z)						40,00%	
04	Preço máximo hora/homem motos (F)						40,00%	
05	Preço máximo hora/homem v. leves (G)						40,00%	
06	Preço máximo hora/homem v. pesados (H)						40,00%	
07	Taxa de Administração						-1,90%	
Desconto Resultante							49,51%	

MANUTENÇÃO	Preço Peças			Preço Hora/Homem			Taxa de Adm	Desconto Resultante
	Genuínas	Originais	1ª linha	Motos	V. Leves	V. Pesados		
Valor Referência	X	Y	Z	F	G	H	1,36%	49,51%
Desconto	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	-1,90%	
Valor Final	1X	1Y	1Z	1F	1G	1H	239,71%	
Peso	3	4	3	1	6	3	1	

Desconto Resultante Proposto: 49,51% (Quarenta e nove vírgula cinquenta e um por cento).

Veja que a forma que a empresa vencedora buscará gerar lucros será

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

por meio da taxa de administração cobrada do estabelecimento credenciado, e nesse caso, serão abusivos.

Diante da taxa administrativa exacerbada de -49,51%, a Recorrida certamente cobrará percentuais altíssimos em relação a taxa da rede credenciada, a final, só assim obterá lucro.

Ora, alega a JAMSE que cobrará somente 17% de Taxa de Credenciamento, e que dará o desconto de 49,51%, entretanto a mesma não explica em momento algum como absorverá o prejuízo de 32,51%. A matemática simples não fecha. A licitante certamente cobrará no mínimo 50% da rede credenciada para obter o mínimo de lucro.

Não obstante, é desnecessário um esforço exaustivo para ilustrar a conduta manifestamente temerária da empresa JAMSE, cuja atuação irregular em certames licitatórios tem resultado em reiteradas desclassificações, notadamente por oferecer propostas de caráter manifestamente abusivo e flagrantemente irresponsável. Tal postura não apenas fere os princípios basilares da probidade administrativa, como compromete a lisura e a eficiência dos processos licitatórios.

Nesse sentido, cumpre destacar um exemplo no qual a referida empresa foi prontamente **desclassificada, haja vista sua notória incapacidade de comprovar a exequibilidade das propostas apresentadas**, expondo de forma indiscutível sua inadequação técnica e financeira:

13/09/2024 - 09:03:36

-44,03 % 40.810.790/0001-95 - J & PJ
CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA

Cancelado - Após a análise da diligência solicitada, foram requeridos os seguintes documentos: contratos com preços e objeto compatíveis com os ofertados, notas fiscais que comprovem a execução dos serviços contratados e declarações da contratante que atestem a execução satisfatória do contrato em questão. Todavia, após a análise do contrato anexado, constatou-se que o mesmo não apresentou uma taxa compatível com a ofertada pela empresa vencedora, uma vez que o pagamento foi realizado de forma mensal. Ademais, a planilha de composição de preços indicou 25% para redes credenciadas, 16% de taxa de utilização do sistema e 7% de antecipação, totalizando apenas 41%. Considerando que a antecipação é volátil e não obrigatória, a empresa em questão não comprovou a exequibilidade da taxa apresentada. Diante disso, a referida empresa encontra-se desclassificada. 16/09/2024 14:37:07

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - **REGISTRO DE PREÇOS ELETRÔNICO - 004/2024**

Entretanto, será impossível manter o credenciamento de estabelecimentos comerciais para as manutenções, e, em caso de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com estas taxas, o que é pouco provável, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração Pública, afinal qual estabelecimento aceitará pagar uma elevada taxa de credenciamento?

Veja que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela **JAMSE**, dado o seu porte e considerando a realidade atual de mercado.

Pontua-se então o questionamento: *Quais estabelecimentos aceitaram se credenciar mediante estas condições? Os estabelecimentos permanecerão credenciados?*

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

Veja que é importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e conseqüentemente trará grandes prejuízos ao erário.

São tantas as dúvidas que insurgem sobre a prestação do serviço, pois até onde é possível constatar a **JAMSE** não exerce atividades filantrópicas, então onde exatamente será obtido lucro? A ausência de uma resposta clara e convincente a essa pergunta gera incertezas consideráveis em relação à viabilidade e à sustentabilidade do modelo proposto.

É importante a atenção da Administração Pública neste ponto, pois, em caso de impossibilidade da execução contratual não terá apenas um prejuízo financeiro, mas também ocorrerá a paralização dos serviços, e conseqüentemente trará grandes prejuízos ao erário.

A única alternativa plausível para justificar a oferta de taxa neste percentual seria a aplicação no mercado financeiro, entretanto, tal situação somente seria possível se houvesse o adiantamento do pagamento devido à Contratada, ou seja, a Contratante pagaria antecipadamente para a Contratada, que aplicaria esse dinheiro no mercado financeiro, que eventualmente lhe renderia um lucro.

De todo modo, por qualquer ângulo que se olhe para a taxa ofertada pela JAMSE se constata a inexecuibilidade da proposta apresentada.

Da forma como foi apresentada a proposta, não há qualquer probabilidade de benefício à Administração Pública, considerando que essa situação acarretará a inexecução do contrato, afetando indiretamente os cofres públicos. Não há

outra possibilidade.

Portanto, é necessário que a Administração Pública tenha muita prudência ao aceitar tal proposta, pois estará ocasionando iminente prejuízo aos cofres públicos, quando pretendia obter a melhor proposta.

Diante disso, é de extremo rigor que a Administração Pública, no mínimo, realize diligências, determinando que a JAMSE apresente a comprovação da exequibilidade da proposta, na forma da lei e da jurisprudência do TCU, não podendo dispensar tal ato em razão da possibilidade de causar grandes prejuízos à coletividade e ao interesse público.

Nesse sentido:

*Assim, **propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas** não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, "**devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital** (cf. consta do Acórdão no 38/1996 – Pleno do TCU). (Grifo nosso)*

Vale dizer que, conforme ensina Marçal Justen Filho, é **dever** da administração realizar providências a fim de esclarecer os fatos suscitados:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da **diligência como um poder-dever da autoridade julgadora**. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, **é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos**. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho,*

Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.

Uma vez demonstrada a inexequibilidade da proposta vencedora, a desclassificação da licitante é consequência imperiosa, não existindo margem a outra interpretação, posto que não se pode colocar como aceitável a proposta da **JAMSE**, uma vez que, o exorbitante desconto mostra-se **claramente inexequível**.

Pelo exposto, e para que a contratação seja efetiva, o lance ofertado pela Recorrida de -49,51% é manifestamente inexequível, devendo, por força do edital, legislação e jurisprudência, ser, no mínimo, realizada diligência a fim de que a exequibilidade seja realmente comprovada.

3 - DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

A licitante apresentou documentos que não comprovam em suma, a sua capacidade técnica, dada todas as circunstâncias apresentadas nessa peça recursal.

Neste sentido, o TCU entende que habilitar licitante sem atender aos termos da lei vigente é ato ilegal e gera a nulidade da licitação e do Contrato, se for firmado, conforme jurisprudência a seguir:

EMENTA: representação. pregão eletrônico. prestação de serviços continuados de coleta externa de resíduos hospitalares. inabilitação indevida de licitante. alteração de edital sem que houvesse nova publicação. habilitação do vencedor do certame com certidão vencida. exigência de capacidade técnico operacional imprecisa e vaga. conhecimento. procedência parcial. nulidade da licitação e do contrato dela decorrente (tcu 02517820148, relator: benjamin zymler, i data de julgamento: 11/03/2015)

Diante disso e de todo o exposto nos tópicos anteriores, resta evidente que é necessário a realização de diligências para a comprovação da qualificação técnica e da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa JAMSE.

Destarte, impõe-se a realização de diligências complementares a fim de dirimir as questões previamente suscitadas, **notadamente no que tange ao atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual se revela impregnado de dúvidas que lançam sombras sobre a lisura e a transparência do certame licitatório.**

Portanto, a única e justa medida a ser imposta, de forma a manter a lisura do processo licitatório, é a imediata desclassificação e inabilitação da licitante JAMSE do certame.

4 - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto ao descumprimento das regras do edital pela licitante JAMSE, **fato que a impede de carregar o título de vencedora do certame, declarado ilegalmente pelo(a) pregoeiro(a).**

A lei não concede ao administrador, servidor público, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação da licitante que não comprovou a qualificação técnica exigida no edital.

Para que o processo seja devidamente homologado, faz-se necessário a verificação não só dos atos da Administração Pública, mas se todos os procedimentos foram realizados dentro da legalidade e se todos os documentos da licitante vencedora foram apresentados conforme exigido no edital.

Desta forma, amparada nos princípios que regem os atos da Administração Pública, espera-se pela **DESCLASSIFICAÇÃO** e **INABILITAÇÃO** da empresa JAMSE.

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber o presente **RECURSO**, e que considerando os seus termos **julgue-o procedente**, de modo a:

- i. **Inabilitar a empresa JAMSE** devido as diversas irregularidades apontadas;
- ii. Prosseguir com os atos subsequentes do certame.

Na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, solicita-se cópias dos autos do procedimento licitatório, para que desse modo possam ser tomadas as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 09 de dezembro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson - OAB/SP 480.843

Caio Oliveira Silva - OAB/SP 443.902

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., estabelecida na Rua Calçada Canopo, n.º 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n.º 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n.º 72270; e suas filiais, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 186.425.208-17.

OUTORGADOS:

RENATO LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 406.595-B e no CPF/MF sob o n.º 289.028.248-10, **MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 395.031 e no CPF/MF sob o n.º 418.091.798-07, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.639 e no CPF/MF sob o n.º 386.276.858-94 **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 442.216 e no CPF/MF sob o n.º 144.232.187-39, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 450.936 e no CPF/MF sob o n.º 447.970.818-99, **RENNER SILVA MULIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 471.087 e no CPF/MF sob o n.º 094.189.326-01, **YAN ELIAS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 478.626 e no CPF/MF sob o n.º 352.379.998-83, **RODOLFO ARAÚJO FERNANDES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 453.640 e no CPF/MF sob o n.º 447.598.778-43, **OTHON WEBER BARAGÃO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o n.º 484.365 e no CPF/MF sob o n.º 446.476.848-22, **JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/MG sob o n.º 219.384 e no CPF/MF sob o n.º 132.539.116-67 e **EMANUELLE FRASSON DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o n.º 480.843 e no CPF/MF sob o n.º 470.329.788-43, todos estabelecidos na Rua Açu, n.º 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas "ad judicium et extra", podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Santana de Parnaíba/SP, 05 de abril de 2023.



PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n.º 20.907.947-2 – CPF/MF n.º 186.425.208-17



1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Av. Dr. Jesuino Marcondes Machado, nº 169 - Nova Campinas
Campinas - SP - Cap: 13092-108 - Fone: (19) 3737-3737

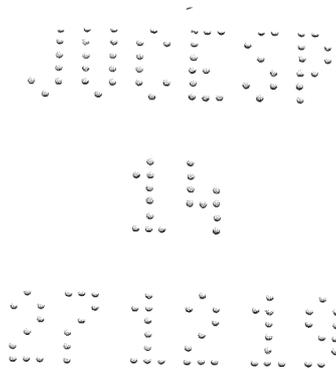
Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** (Ficha: 921545)

Dou fe. Em testemunho da verdade. Custas R\$ 12,42
Campinas-SP 11/04/2023

Pamela Marissa Deodato Andreotti - Escrevente
Valido com o(s) selo(s):

111104
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10195AB0137504

Pamela Marissa Deodato Andreotti



INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (“**Sociedade**”), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

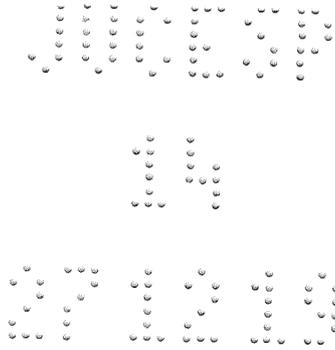
Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

Alteração Contratual da sociedade **PRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

BT - 983342v4

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-1 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53879-SIEU;		Cartório Azevedo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br	 Válber Azevedo de M. Cavalcanti Titular	 TJPB
--	--	--	---	--	-----------------

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00; CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



“Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL”

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

- RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

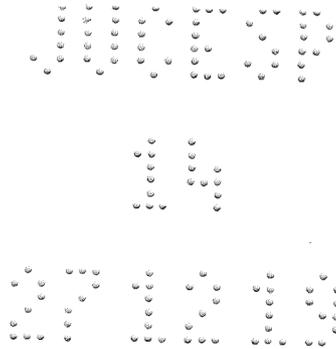
Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/163021904219278093646>

	CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 163021904219278093646-2 Data: 19/04/2021 09:06:33 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53880-XZAK;		Cartório Azevêdo Bastos Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br https://azevedobastos.not.br		TJPB Válber Azevêdo de M. Cavalcanti Titular	
--	--	--	---	--	---	--

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provisório nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

**“CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
“CONSOLIDAÇÃO”**

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

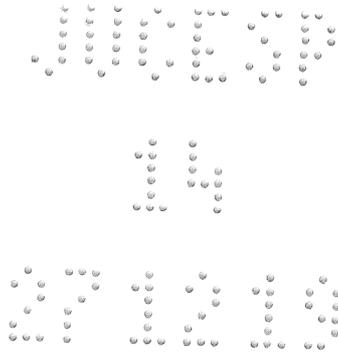
A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

3





- a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;
 - b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;
 - c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;
 - d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;
 - e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;
 - f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;
 - g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;
 - h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;
 - i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;
 - j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;
 - k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.
- l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

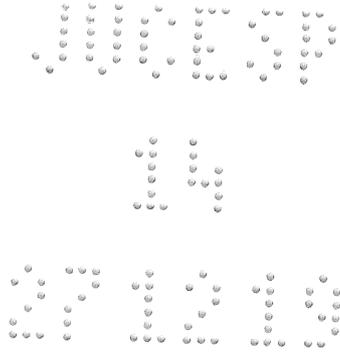
Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

4





Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).
- d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R\$ 5.000.000,00	50%

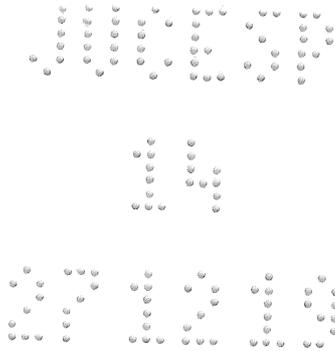
Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de “**Diretor A**”; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de “**Diretor B**”. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores “ad judicium” e “ad negotia”, assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avaliar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

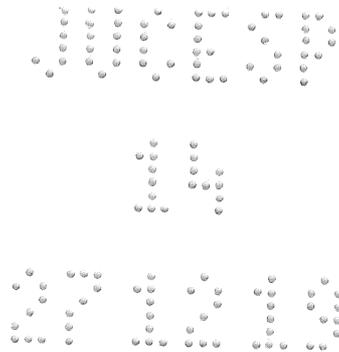
Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao “**Diretor A**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao “**Diretor B**”, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores “ad judícia”, devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores “ad negotia”.

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

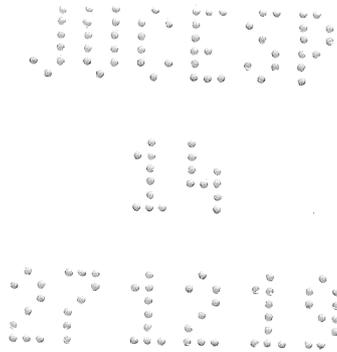
Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4





Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

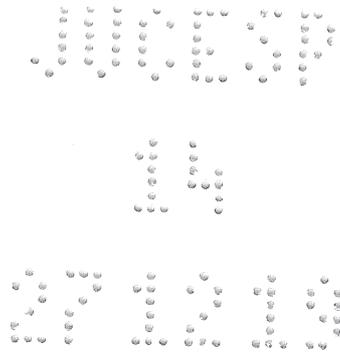
No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4

8





havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.”

Alteração Contratual da sociedade *PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.*

BT - 983342v4



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONOMICO - JUCESP

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI

RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA

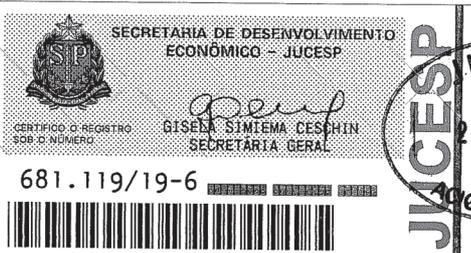
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF - 186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.060.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 983342v4



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2225518718

NOME
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
20907947 SSP/SP

CPF 186.425.208-17 DATA NASCIMENTO 19/06/1972

FILIAÇÃO
JOAO BOSCO VIOLIN
FERREIRA
MARIA JOSE GOMES DE
OLIVEIRA FERREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01849004756

VALIDADE
07/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
21/08/1990

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CAMPINAS, SP

DATA EMISSÃO
08/07/2021

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
Assinatura Eletrônica
ASSINATURA DO EMISSOR

59194716178
SP005529404

PROIBIDO PLASTIFICAR
2225518718



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518152

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Roberto Domingues Alves

OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ROBERTO DOMINGUES ALVES

INSCRIÇÃO:
453639

FILIAÇÃO
ROBERTO DE FREITAS ALVES
APARECIDA DO CARMO DE OLIVEIRA DOMINGUES

NATALIDADE
SÃO ROQUE-SP

DATA DE NASCIMENTO
01/08/1993

RG
49.257.409-1 - SSP SP

CPF
386.276.858-94

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021

Caio Augusto Silva dos Santos
CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16082080

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Rayza Figueiredo Monteiro

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

FILIAÇÃO
CELIO MONTEIRO HONORATO
MARIA LUISA FIGUEIREDO MONTEIRO

INSCRIÇÃO
442216

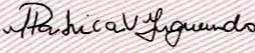
NATURALIDADE
VILA VELHA - ES

RG
3.240.849-ES - PC ES

DATA DE NASCIMENTO
13/03/1994

CPF
144.232.187-39

EXPEDIDO EM
29/06/2022


MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16421851

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



SINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
450936

NOME
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

FILIAÇÃO
CARLOS EDUARDO ALVARENGA NEGRO
PATRICIA BALDAN ALVARENGA NEGRO

NATALIDADE
SÃO CARLOS-SP

RG
342008882 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO
27/07/1994

CPI
447.970.818-99

VIA
01

EXPERIDO EM
14/11/2020



CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17180726

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Renner S. Mulia

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO
471087

NOME
RENNER SILVA MULIA

FILIAÇÃO
MARCELLO FRANCO MULIA
ROSA APARECIDA SILVA MULIA

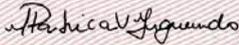
NATURALIDADE
PASSOS - MG

DATA DE NASCIMENTO
13/11/1998

RG
MG-17.779.464 - SSP MG

CPF
094.189.326-01

EXPEDIDO EM
11/07/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17496580

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Yan Elias

 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
YAN ELIAS

FILIAÇÃO
**MARCELO ELIAS
PATRICIA FABIANA CARNEIRO**

INSCRIÇÃO
478626

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
20/03/1998

RG
371795291 - SSP

CPF
352.379.998-83

EXPEDIDO EM
05/10/2022


MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 16518250

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR
Rodolfo A. Fernandes

OBSERVAÇÕES



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 453640

NOME
RODOLFO ARAÚJO FERNANDES

FILIAÇÃO
FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES
GISELA ARAÚJO FERNANDES

NATALIDADE
CAMPINAS-SP

DATA DE NASCIMENTO
10/11/1995

RG
38.095.753-X - SSP SP

CPF
447.598.778-43

VIA EXPEDIDO EM
01 02/03/2021


CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17755537

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.968/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

Othon Welber Baragão



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
OTHON WELBER BARAGÃO

FILIAÇÃO
**VALDECI MARCELO BARAGÃO
MARLY CARVALHO BARAGÃO**

INSCRIÇÃO
484365

NATURALIDADE
SALTO - SP

RG
43.940.145-8 - SSP SP

DATA DE NASCIMENTO
17/10/1997

CPF
446.476.848-22

EXPEDIDO EM
13/04/2023

Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17637900

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

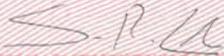


INSCRIÇÃO
219384

NOME
JOAO PAULO CORREA CARVALHO

FILIAÇÃO
HELVIO ANTONIO DE CARVALHO
LUCIENE DE FATIMA CORREA CARVALHO

NATALIDADE	DATA DE NASCIMENTO
GUAXUPÉ - MG	23/11/1998
RG	CPF
MG-20.150.408 - PC/MG	132.539.116-67
	EXPEDIDO EM
	13/04/2023



SERGIO RODRIGUES LEONARDO
PRESIDENTE



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17613098

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
EMANUELLE FRASSON DA SILVA

FILIAÇÃO
EDVALDO SOARES DA SILVA
ANA ERICA FRASSON DA SILVA

INSCRIÇÃO
480843

NATURALIDADE
CAMPINAS - SP

DATA DE NASCIMENTO
21/11/1996

RG
37.091.343-7 - SSP SP

CPF
470.329.788-43

EXPEDIDO EM
14/04/2023



MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO
PRESIDENTE



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reserva de iguais**, ao advogado **CAIO OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 443.902, inscrito no CPF sob nº 450.929.258-92, com endereço profissional à Rua Calçada Canopo, nº 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06.541-078, os poderes que me foram outorgados pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, nº 11 – Sala 03 – Alphaville Empresarial - Santana do Parnaíba/SP – CEP: 06.541-078.

Santana de Parnaíba, 23 de setembro de 2024.

Emanuelle Frasson

OAB/SP nº 480.843